

VULNERABILIDADE SOCIAL E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: A BIOÉTICA COMO PARÂMETRO HERMENÊUTICO

SOCIAL VULNERABILITY AND CONSTITUTIONAL JURISDICTION: BIOETHICS AS A HERMENEUTIC PARAMETER

Edith Maria Marques Magalhães ¹

Paula Fernanda Chaves Soares ²

William Candido Cerqueira ³

Resumo: A vulnerabilidade social impõe ao sistema de Justiça desafios que a igualdade meramente formal é incapaz de enfrentar. Em contextos de desigualdade estrutural, a aplicação abstrata da norma pode reproduzir exclusões e comprometer a efetividade dos direitos fundamentais. Este artigo tem por objetivo propor e sistematizar parâmetros hermenêuticos fundados na bioética para a qualificação da fundamentação judicial em demandas que envolvem vulnerabilidade social, direitos fundamentais e políticas públicas sensíveis. Adota-se abordagem qualitativa, teórico-dogmática e crítico-reflexiva, com base em revisão bibliográfica, análise normativa e exame de precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de diretrizes institucionais do Conselho Nacional de Justiça. Sustenta-se que a articulação entre vulnerabilidade social, acesso à Justiça e bioética qualifica a fundamentação judicial ao exigir identificação objetiva das assimetrias envolvidas, avaliação proporcional dos impactos sociais e institucionais da decisão e respeito aos limites constitucionais da intervenção jurisdicional. A contribuição original do estudo consiste em propor a bioética como parâmetro hermenêutico complementar para a fundamentação judicial em contextos de vulnerabilidade social — perspectiva que articula campos usualmente tratados de forma apartada na literatura jurídica brasileira. Conclui-se que esse parâmetro fortalece a jurisdição constitucional em demandas sensíveis, evitando tanto o formalismo excludente quanto o ativismo judicial excessivo.

¹ Doutora em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Mestre em Educação pela Universidade Estácio de Sá. Pós-Graduada em Administração Escolar (UNIVERSO) e Docência do Ensino Superior (UNIG). Graduada em Matemática e Pedagogia (UNIG). Atualmente Coordenadora e professora titular do Curso de Pedagogia na Universidade Iguazu (UNIG), Membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso de Pedagogia, membro do Comitê de Ética, Membro da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) do Fundo de Desenvolvimento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). <https://orcid.org/0000-0002-3224-171>

² Engenheira Agrônoma com Mestrado, Doutorado (sanduíche na University of Guelph Canadá) e Pós-Doutorado em Agronomia (Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ), além de formação em Ciências Biológicas e Especialização em Engenharia Ambiental (Universidade Iguazu - UNIG). É professora e pesquisadora da Universidade Iguazu, atuando nos cursos de Engenharia Civil e Medicina Veterinária, no Programa de Iniciação Científica e no Programa de Pós-Graduação em Vigilância em Saúde. Professora Colaboradora no Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM) no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local. <https://orcid.org/0000-0001-9504-4118>

³ Mestrando em Vigilância em Saúde pela Universidade Iguazu (UNIG). <https://orcid.org/0009-0006-1614-019X>

Palavras-chave: Vulnerabilidade social. Jurisdição constitucional. Acesso à Justiça. Bioética. Direitos fundamentais.

Abstract: Social vulnerability poses challenges to the justice system that formal equality alone is incapable of meeting. In contexts of structural inequality, the abstract application of legal norms may reproduce exclusions and undermine the effectiveness of fundamental rights. This article aims to propose and systematize hermeneutic parameters grounded in bioethics for the qualification of judicial reasoning in cases involving social vulnerability, fundamental rights, and sensitive public policies. The study adopts a qualitative, theoretical-dogmatic, and critical-reflective approach, based on bibliographic review, normative analysis, and examination of paradigmatic precedents from the Brazilian Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, as well as institutional guidelines issued by the National Council of Justice. It argues that the articulation between social vulnerability, access to justice, and bioethics enhances judicial reasoning by requiring objective identification of the asymmetries involved, proportional assessment of the social and institutional impacts of decisions, and respect for the constitutional limits of judicial intervention. The study's original contribution consists in proposing bioethics as a complementary hermeneutic parameter for judicial reasoning in contexts of social vulnerability — a perspective that bridges fields usually treated separately in Brazilian constitutional law scholarship. It concludes that this parameter may strengthen constitutional jurisdiction in sensitive cases, avoiding both exclusionary formalism and excessive judicial activism.

Keywords: Social vulnerability. Constitutional jurisdiction. Access to justice. Bioethics. Fundamental rights.

Recebido em: 28/02/2026

Aceito para publicação em: 27/03/2026

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 instituiu um modelo de Estado Democrático de Direito orientado pela dignidade da pessoa humana, pela justiça social e pela redução das desigualdades. Entretanto, a permanência de assimetrias estruturais na sociedade brasileira revela que a positivação normativa dos direitos fundamentais não assegura, por si só, sua concretização material. Essa distância entre texto constitucional e realidade social manifesta-se de modo particularmente sensível no sistema de Justiça, sobretudo quando decisões judiciais são chamadas a enfrentar conflitos que envolvem direitos sociais, políticas públicas e grupos historicamente vulnerabilizados.

A vulnerabilidade social, compreendida como condição estrutural decorrente de fatores econômicos, raciais, territoriais, culturais, informacionais e institucionais, afeta a capacidade dos indivíduos de acessar instituições públicas, compreender seus direitos e participar de forma efetiva da vida jurídica. Em contextos de desigualdade estrutural, a aplicação abstrata e uniforme da norma pode reforçar exclusões preexistentes, razão pela qual a igualdade formal entre as partes nem sempre corresponde à igualdade real de condições. Essa constatação tem sido reconhecida tanto na literatura sobre litigância estrutural quanto em correntes da bioética internacional que tratam a vulnerabilidade não como atributo individual, mas como produto de arranjos institucionais que o Estado tem o dever de corrigir.

O acesso à Justiça, nesse cenário, deve ser compreendido para além da possibilidade formal de ingresso em juízo. Barreiras econômicas, institucionais, procedimentais, tecnológicas e informacionais dificultam a efetiva fruição de direitos e podem transformar garantias formalmente asseguradas em proteções materialmente inacessíveis. No Brasil contemporâneo, tais barreiras se expressam na morosidade processual, na seletividade institucional, na exclusão digital, na linguagem jurídica excessivamente técnica e nas limitações estruturais da assistência jurídica integral e gratuita.

Nesse contexto, impõe-se refletir sobre o papel do magistrado na concretização dos direitos fundamentais em situações de desigualdade estrutural. O problema central que orienta este estudo é o seguinte: como o Poder Judiciário pode decidir em contextos de vulnerabilidade social sem incorrer em formalismo excludente e, simultaneamente, sem promover expansão indevida de sua atuação sobre políticas públicas?

A atuação jurisdicional deve observar os limites constitucionais decorrentes da separação de Poderes, evitando a substituição indevida de escolhas administrativas legítimas. Essa cautela, contudo, não pode significar omissão diante de violações estruturais persistentes nem abdicação da proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais. O equilíbrio entre deferência institucional e proteção efetiva de direitos constitui um dos desafios centrais da jurisdição constitucional

contemporânea, especialmente em demandas que envolvem prestações sociais, recursos escassos e impactos coletivos.

É nesse ponto que a bioética se apresenta como categoria relevante para o debate jurídico. Originalmente vinculada às ciências da saúde, a bioética ampliou seu campo de incidência e passou a dialogar com o Direito, os direitos humanos e as políticas públicas, oferecendo parâmetros normativos centrados na dignidade, na equidade, na proteção de sujeitos vulneráveis, na justiça distributiva e na responsabilidade institucional. Sua incorporação à atividade jurisdicional não significa substituir a dogmática constitucional por juízos morais subjetivos, mas propor sua utilização como parâmetro hermenêutico complementar, capaz de qualificar a fundamentação judicial em contextos de vulnerabilidade social.

O presente estudo tem por objetivo propor e sistematizar parâmetros hermenêuticos fundados na bioética para a qualificação da fundamentação judicial em demandas que envolvem vulnerabilidade social, direitos fundamentais e políticas públicas sensíveis. Busca-se demonstrar como o reconhecimento institucional da vulnerabilidade, orientado por critérios bioéticos, pode ampliar a legitimidade do Judiciário e contribuir para a promoção da igualdade material, sem desconsiderar a separação de Poderes, a reserva do possível e os riscos associados à judicialização excessiva.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática e crítico-reflexiva. A seleção bibliográfica priorizou obras sobre vulnerabilidade social, bioética, acesso à Justiça, jurisdição constitucional e litigância estrutural, com ênfase em produções de 2003 a 2025 e em referências internacionais recentes sobre afetabilidade, justiça em saúde e impacto de decisões judiciais em contextos estruturais. No plano normativo, foram examinados dispositivos constitucionais relativos à fundamentação das decisões, à assistência jurídica e à proteção de direitos sociais, além de diretrizes institucionais do Conselho Nacional de Justiça. Os precedentes judiciais foram escolhidos por sua representatividade paradigmática em temas como estado de coisas inconstitucional, judicialização da saúde, proteção de direitos fundamentais, separação de Poderes e limites da intervenção jurisdicional. A revisão bibliográfica, a análise normativa e o exame jurisprudencial são articulados

segundo lógica dedutivo-construtiva, dos fundamentos teóricos à identificação de parâmetros aplicáveis à prática decisória.

A contribuição original do artigo consiste em propor a bioética como parâmetro hermenêutico complementar para a fundamentação judicial em contextos de vulnerabilidade social — perspectiva que articula campos usualmente tratados de forma apartada na literatura jurídica brasileira. Essa proposta oferece uma via intermediária entre o formalismo excludente, que ignora desigualdades concretas, e o ativismo judicial excessivo, que pode desconsiderar capacidades institucionais e escolhas administrativas legítimas. Ao articular vulnerabilidade social, acesso à Justiça e bioética, o estudo pretende contribuir para uma jurisdição constitucional mais transparente, equitativa e responsável.

2. VULNERABILIDADE SOCIAL COMO CATEGORIA JURIDICAMENTE RELEVANTE

A vulnerabilidade social não deve ser compreendida como atributo individual, fragilidade subjetiva ou circunstância episódica. Trata-se de condição estrutural produzida por desigualdades históricas, econômicas, raciais, territoriais, informacionais e institucionais que limitam o exercício efetivo de direitos e condicionam o acesso às estruturas estatais de proteção. No contexto brasileiro, fatores como pobreza, discriminação racial, desigualdade de gênero, exclusão territorial e barreiras informacionais ampliam a exposição de determinados grupos a riscos jurídicos e institucionais, afetando sua capacidade de acessar políticas públicas, compreender direitos e participar da vida jurídica.

Nessa perspectiva, a vulnerabilidade não constitui apenas categoria sociológica ou diagnóstico descritivo da desigualdade. Fineman (2019) demonstra que ela é condição universal da existência humana, vinculada à corporalidade, à dependência social e à necessidade de instituições responsivas. Transposta ao campo constitucional, essa perspectiva evidencia que a vulnerabilidade assume relevância jurídica porque interfere nas condições de exercício dos direitos fundamentais. Quando o sistema de Justiça desconsidera assimetrias concretas, a aplicação aparentemente neutra da norma pode produzir efeitos materialmente desiguais. Por

isso, a vulnerabilidade deve ser compreendida como parâmetro relevante para a interpretação constitucional e para a fundamentação das decisões judiciais.

A Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (Brasil, 1988). Esses comandos funcionam como vetores interpretativos que orientam a atuação dos Poderes constituídos, inclusive no controle jurisdicional de políticas públicas. A igualdade constitucional, portanto, não se limita à igualdade formal perante a lei, exigindo medidas interpretativas e institucionais capazes de promover igualdade material em contextos marcados por desigualdades persistentes (Sarlet, 2022a; Piovesan, 2022).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evidencia o reconhecimento institucional de situações estruturais de vulnerabilidade. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, o Tribunal declarou o "estado de coisas inconstitucional⁴" no sistema penitenciário brasileiro, reconhecendo que a violação massiva e sistemática de direitos fundamentais decorria de falhas estruturais persistentes do Estado (Brasil, STF, ADPF 347/DF, 2015). A relevância desse precedente não está apenas no reconhecimento da precariedade prisional, mas na afirmação de que determinadas violações de direitos não podem ser adequadamente enfrentadas por decisões individuais isoladas, exigindo atuação coordenada, progressiva e institucionalmente responsável.

A dimensão estrutural da ADPF 347/DF aproxima-se do debate contemporâneo sobre litigância estrutural e impacto institucional das decisões judiciais. Rodríguez-Garavito e Rodríguez-Franco (2015) demonstram que, em contextos de privação severa e violações persistentes de direitos, a atuação judicial pode produzir efeitos relevantes para além do caso individual, desde que acompanhada de mecanismos de implementação, monitoramento e diálogo institucional. Gargarella (2022), ao discutir a dimensão dialógica do constitucionalismo, reforça que decisões em matéria estrutural devem preservar abertura institucional, participação e controle democrático.

⁴ A expressão "estado de coisas inconstitucional" designa situação de violação massiva, persistente e estrutural de direitos fundamentais, cuja superação exige atuação coordenada entre instituições, medidas progressivas e acompanhamento judicial compatível com os limites da separação de Poderes.

A vulnerabilidade social também se manifesta em demandas relacionadas a políticas públicas essenciais, como saúde, moradia e assistência social. Em decisões paradigmáticas sobre judicialização da saúde, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de ponderação entre reserva do possível e mínimo existencial, especialmente quando envolvidas situações de risco à vida ou à dignidade (BRASIL, STF, RE 566.471/RN, 2019). No mesmo campo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.657.156/RJ, fixou critérios objetivos para o fornecimento de medicamentos não incorporados às listas do SUS, exigindo prova da imprescindibilidade do tratamento, incapacidade financeira do paciente e inexistência de alternativa terapêutica disponível.

Esses precedentes revelam que a atuação judicial em contextos de vulnerabilidade não pode oscilar entre dois extremos: de um lado, o formalismo excludente, que nega proteção sob justificativas abstratas; de outro, a intervenção judicial desmedida, que ignora a racionalidade administrativa, a escassez de recursos e os impactos coletivos das decisões. Landau (2012) chama atenção para os limites e possibilidades da efetivação judicial de direitos sociais em sociedades desiguais, enquanto Young (2019) destaca a tensão entre o reconhecimento judicial do direito e a adequação do remédio escolhido para torná-lo efetivo.

Assim, a vulnerabilidade social deve ser considerada categoria hermenêutica orientadora da atividade jurisdicional, especialmente quando a aplicação literal da norma puder gerar efeitos desproporcionais ou perpetuar exclusões históricas. Sua incorporação explícita na fundamentação não relativiza a legalidade nem autoriza subjetivismo decisório. Ao contrário, qualifica o dever constitucional de motivação, exige demonstração objetiva das circunstâncias relevantes do caso e contribui para decisões mais transparentes, proporcionais e responsáveis.

2.1 Dimensão estrutural da vulnerabilidade e seletividade institucional

A seletividade institucional do sistema de Justiça constitui expressão concreta da vulnerabilidade social. Nem todos os conflitos chegam ao Judiciário e, entre aqueles que chegam, nem todos recebem tratamento equitativo. Barreiras econômicas, territoriais, procedimentais, tecnológicas, culturais e simbólicas

condicionam quem acessa a jurisdição, em que momento e com quais recursos materiais e informacionais. Essa seletividade não representa desvio episódico, mas padrão estrutural capaz de converter desigualdades sociais em desigualdades processuais.

Os diagnósticos institucionais do Conselho Nacional de Justiça evidenciam a persistência de elevado volume processual, acervo expressivo e tempo médio significativo de duração das demandas, conforme apontado nos relatórios Justiça em Números (CNJ, 2023; CNJ, 2025). Para este estudo, o dado central não está apenas no volume numérico de processos, mas nos efeitos desiguais que a morosidade e a complexidade procedimental produzem sobre litigantes em situação de vulnerabilidade social.

Para sujeitos que dependem da tutela jurisdicional para obter prestações essenciais — como alimentos, medicamentos, benefícios assistenciais, moradia, acesso a serviços públicos ou proteção contra violência —, a demora processual pode significar agravamento da exclusão, perda de efetividade do direito ou inviabilização prática da proteção jurisdicional. O tempo do processo, portanto, não é neutro: quanto maior a vulnerabilidade do jurisdicionado, maior tende a ser o impacto concreto da espera.

A exclusão digital também emerge como fator contemporâneo de vulnerabilização. A digitalização dos processos judiciais trouxe ganhos relevantes de eficiência, transparência e racionalização administrativa. Contudo, quando implementada sem políticas adequadas de inclusão, pode criar obstáculos para indivíduos sem acesso estável à internet, sem equipamentos compatíveis, sem letramento digital ou sem condições de compreender a linguagem técnica das plataformas eletrônicas. Assim, a tecnologia pode transformar-se em barreira adicional ao exercício do direito de ação.

No âmbito penal, a seletividade institucional manifesta-se de maneira ainda mais evidente. A superlotação carcerária, a precariedade das unidades prisionais e a predominância de pessoas negras e pobres no sistema penitenciário revelam que a atuação punitiva do Estado incide de forma desigual sobre determinados grupos sociais. A declaração do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347/DF reforça

essa leitura ao reconhecer que violações massivas de direitos no sistema prisional decorrem de falhas estruturais persistentes, e não de episódios isolados.

Esse precedente evidencia que a seletividade institucional não pode ser enfrentada apenas por decisões individuais ou respostas processuais fragmentadas. Em contextos de violação estrutural, a atuação judicial exige produção de informações qualificadas, diálogo entre os Poderes e definição de medidas progressivas voltadas à superação das causas sistêmicas da exclusão. A literatura sobre litigância estrutural reforça que decisões destinadas à correção de violações persistentes dependem de mecanismos de acompanhamento, participação institucional e capacidade de implementação (Rodríguez-Garavito; Rodríguez-Franco, 2015).

A intervenção jurisdicional, nesses casos, deve ser firme na proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais, mas responsável quanto aos limites da capacidade institucional do Judiciário. A perspectiva dialógica do constitucionalismo contribui para evitar tanto a omissão judicial diante de violações graves quanto a substituição indevida do gestor público pelo magistrado. Nesse sentido, Gargarella (2022) reforça a importância de decisões que preservem abertura deliberativa, participação institucional e controle democrático em políticas públicas complexas.

Assim, o enfrentamento da seletividade institucional exige postura judicial atenta às desigualdades concretas que atravessam o processo. Essa postura manifesta-se na interpretação cotidiana das normas processuais e materiais, na análise da hipossuficiência das partes, na prevenção de formalismos excessivos e na exigência de fundamentação compatível com as condições reais do conflito. Quando reconhecida e enfrentada na fundamentação judicial, a seletividade institucional deixa de operar como mecanismo invisível de exclusão e passa a ser objeto de controle constitucional e democrático.

2.2 Vulnerabilidade social e dever de fundamentação qualificada

O dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, assume especial relevância em contextos de vulnerabilidade social. A fundamentação não pode limitar-se à reprodução formal de

dispositivos legais, precedentes ou fórmulas abstratas de ponderação. Em demandas que envolvem sujeitos ou grupos vulnerabilizados, exige-se que o magistrado explicita as condições concretas das partes, os critérios utilizados na interpretação da norma, os elementos que justificam eventual diferenciação de tratamento e as consequências sociais, institucionais e distributivas da decisão.

A fundamentação qualificada constitui instrumento de controle da racionalidade judicial. Quando a decisão ignora assimetrias econômicas, informacionais, territoriais, raciais, tecnológicas ou institucionais relevantes, corre o risco de aplicar a norma de maneira formalmente neutra, mas materialmente excludente. Por isso, fundamentar adequadamente significa demonstrar, de modo verificável, quais vulnerabilidades foram identificadas, quais direitos fundamentais estavam em tensão e quais critérios orientaram a solução adotada.

A incorporação da vulnerabilidade como elemento da motivação judicial não significa favorecimento indevido de uma das partes, mas cumprimento do dever constitucional de decidir com base em critérios objetivos, proporcionalidade, equidade, igualdade material e responsabilidade institucional. Heri (2020) contribui para esse debate ao demonstrar que a afetabilidade concreta dos sujeitos — sua exposição diferencial a riscos, privações e exclusões — pode orientar a interpretação jurídica sem substituir a dogmática constitucional. Transposta à fundamentação judicial, essa perspectiva exige que o magistrado explicita quem é concretamente afetado pelo conflito e em que medida essa condição é relevante para a solução constitucionalmente adequada. A vulnerabilidade, assim tratada, deixa de ser argumento retórico e passa a funcionar como elemento argumentativo controlável.

Para além da legalidade formal, exige-se que a decisão judicial indique os impactos sociais e institucionais de sua conclusão, especialmente quando envolver direitos fundamentais, políticas públicas ou prestações estatais essenciais. Em tais hipóteses, a fundamentação deve demonstrar como foram ponderados elementos como mínimo existencial, reserva do possível, urgência da tutela, capacidade institucional, repercussões orçamentárias, efeitos distributivos e eventual risco de produção de desigualdades adicionais.

A literatura contemporânea sobre direitos sociais reforça essa preocupação. Landau (2012) observa que a efetivação judicial de direitos sociais depende não apenas da declaração do direito, mas também da atenção aos limites institucionais e aos efeitos concretos da intervenção judicial. Young (2019), ao tratar da distância entre direito e remédio jurisdicional, demonstra que o reconhecimento judicial de uma pretensão pode ser insuficiente quando o provimento escolhido não é adequado, implementável ou capaz de produzir proteção efetiva. Essas contribuições evidenciam que a fundamentação qualificada deve abranger tanto a identificação do direito violado quanto a adequação da resposta jurisdicional às condições concretas do caso.

Essa exigência ganha especial importância em litígios estruturais e demandas envolvendo políticas públicas. Nesses casos, a decisão judicial pode produzir efeitos que ultrapassam as partes formalmente envolvidas, alcançando grupos sociais, estruturas administrativas e alocação de recursos públicos. Por isso, a fundamentação deve indicar, sempre que pertinente, se a intervenção judicial busca corrigir omissão estatal persistente, proteger o núcleo essencial de direitos fundamentais, induzir coordenação institucional ou estabelecer parâmetros progressivos de cumprimento.

O reconhecimento da vulnerabilidade social, portanto, não configura flexibilização arbitrária da legalidade nem relativização da imparcialidade judicial. Trata-se de exercício responsável da jurisdição constitucional, orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proporcionalidade, da motivação adequada e da responsabilidade institucional. Ao exigir identificação objetiva das assimetrias, análise proporcional dos impactos da decisão e respeito aos limites institucionais da atuação judicial, a fundamentação qualificada permite que a bioética opere como critério hermenêutico complementar sem substituir a legalidade nem legitimar ativismo excessivo.

3. ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL INSTRUMENTAL

O acesso à Justiça constitui direito fundamental de natureza instrumental, indispensável à concretização dos demais direitos assegurados pela Constituição. Não

se restringe à possibilidade formal de ingresso em juízo, mas envolve condições reais para que indivíduos e grupos sociais compreendam seus direitos, reivindiquem sua proteção e obtenham tutela jurisdicional adequada, tempestiva e fundamentada. Mais do que porta de entrada do sistema judicial, configura elemento estruturante da legitimidade democrática do Estado, pois permite o controle institucional de violações a direitos fundamentais.

A compreensão contemporânea do acesso à Justiça exige ultrapassar leitura meramente procedimental do direito de ação. Cappelletti e Garth (1988) já apontavam que o acesso efetivo depende da superação de barreiras econômicas, organizacionais e processuais que impedem indivíduos e grupos vulnerabilizados de transformar direitos formalmente reconhecidos em proteção concretamente exercível. Essa perspectiva permanece atual no contexto brasileiro, em que desigualdades sociais, territoriais, informacionais e tecnológicas condicionam quem acessa o sistema de Justiça e em que condições obtém resposta adequada.

A Constituição da República assegura a todos o direito de submeter ao Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV (BRASIL, 1988). Contudo, a efetividade dessa garantia depende de condições materiais, institucionais, territoriais, tecnológicas e informacionais que viabilizem sua concretização. Sem essas condições, a cláusula de inafastabilidade da jurisdição permanece acessível em tese, mas limitada na prática para grupos socialmente vulnerabilizados.

Em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, custos processuais, complexidade procedimental, linguagem técnica excessiva, distância territorial, exclusão digital e morosidade podem funcionar como barreiras indiretas ao exercício do direito de ação. Nessas circunstâncias, o acesso à Justiça converte-se em direito à tutela jurisdicional efetiva, compreensível e adequada, especialmente quando envolvidas prestações essenciais à dignidade humana.

Os relatórios Justiça em Números evidenciam que o Judiciário brasileiro convive com elevado volume processual, expressivo acervo de processos em tramitação e tempo médio significativo de duração das demandas (CNJ, 2023; CNJ, 2025). Para este estudo, o dado central não está apenas no volume de processos, mas no modo desigual como a morosidade afeta pessoas em situação de

vulnerabilidade. Em demandas relacionadas a prestações alimentares, benefícios assistenciais, tratamentos médicos urgentes, moradia ou proteção contra violência, a demora pode equivaler, na prática, à negação material do próprio direito.

A concentração de demandas repetitivas relacionadas à saúde, benefícios assistenciais, moradia e outras prestações sociais revela que o acesso à Justiça frequentemente se converte em mecanismo de concretização individual de direitos diante de falhas estruturais na implementação administrativa. Esse fenômeno demonstra que a judicialização, em muitos casos, não é a causa primária da disfunção institucional, mas sintoma de déficits prévios na formulação, execução, financiamento ou coordenação de políticas públicas.

A literatura sobre direitos sociais qualifica essa análise. Landau (2012) observa que a efetivação judicial de direitos sociais depende da capacidade institucional de transformar decisões em resultados concretos, especialmente em sociedades desiguais. Young (2019), ao discutir a distância entre reconhecimento do direito e efetividade do remédio jurisdicional, demonstra que a decisão pode ser insuficiente quando não considera sua implementação, destinatários, custos institucionais e efeitos distributivos. Vitale (2022) acrescenta que decisões sobre direitos sociais irradiam efeitos para além das partes, alterando relações entre grupos sociais, estruturas administrativas e dinâmicas de alocação de recursos.

Assim, o acesso à Justiça não se esgota na possibilidade de provocar o Judiciário. Ele envolve a obtenção de resposta efetiva, implementável e institucionalmente responsável. Em matéria de direitos sociais, a atuação jurisdicional deve articular a proteção do indivíduo vulnerabilizado com a preservação da racionalidade institucional das políticas públicas, evitando tanto a negativa formalista de tutela quanto decisões individuais incapazes de considerar impactos coletivos, orçamentários e distributivos.

3.1 Assistência jurídica integral e papel da Defensoria Pública

A assistência jurídica integral e gratuita constitui instrumento fundamental para a democratização do acesso à Justiça. A Constituição Federal atribui à Defensoria Pública a função de orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e

defesa dos necessitados, em todos os graus de jurisdição, reconhecendo-a como instituição essencial à função jurisdicional do Estado (Brasil, 1988, art. 134). Sua relevância, portanto, não se limita à representação processual de pessoas hipossuficientes, pois a instituição atua como mecanismo de redução das desigualdades que condicionam o acesso efetivo ao sistema de Justiça.

A atuação da Defensoria Pública desempenha papel estratégico na concretização da igualdade material. Além da defesa individual em juízo, a instituição realiza orientação jurídica, educação em direitos, atuação extrajudicial, promoção da cidadania e defesa coletiva de grupos vulnerabilizados. Essa dimensão ampliada aproxima-se da concepção de acesso à Justiça desenvolvida por Cappelletti e Garth (1988), segundo a qual a efetividade dos direitos depende da superação de obstáculos econômicos, organizacionais e procedimentais.

Nesse sentido, a Defensoria Pública funciona como instrumento de equalização das assimetrias socioeconômicas, informacionais e institucionais que limitam o acesso à jurisdição. Em contextos de pobreza, baixa escolaridade, exclusão territorial ou vulnerabilidade social, a ausência de orientação jurídica adequada pode impedir que violações de direitos sejam reconhecidas como juridicamente relevantes. Bottini Filho (2021), ao analisar a atuação dos tribunais brasileiros em contextos de vulnerabilidade, demonstra que a distinção entre "vulneráveis mercedores" e "vulneráveis não mercedores" de proteção judicial revela vieses institucionais que a assistência jurídica qualificada pode contribuir para corrigir. A atuação defensorial contribui, assim, para transformar necessidades sociais invisibilizadas em demandas institucionalmente apreciáveis.

Entretanto, persistem limitações estruturais significativas. Estudos institucionais apontam déficit de defensores públicos em diversas unidades da federação, bem como distribuição territorial desigual de sedes e serviços, muitas vezes concentrados em regiões centrais (Sadek, 2014). Essa realidade compromete a universalização do atendimento e demonstra que o acesso à Justiça ainda se encontra condicionado pela posição socioeconômica e territorial dos indivíduos.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a relevância constitucional da Defensoria Pública, afirmando sua autonomia institucional e sua essencialidade à

função jurisdicional do Estado (Brasil, STF, ADI 3.943, 2010). Esse entendimento reforça que o fortalecimento estrutural da instituição constitui medida indispensável à promoção da igualdade material, à redução de assimetrias no acesso à Justiça e à proteção de grupos vulnerabilizados.

Assim, a Defensoria Pública deve ser compreendida como componente estrutural de uma jurisdição sensível à vulnerabilidade social. Seu fortalecimento institucional, orçamentário e territorial amplia a capacidade do sistema de Justiça de reconhecer demandas invisibilizadas, enfrentar desigualdades concretas e produzir respostas jurisdicionais compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

3.2 Barreiras estruturais e exclusão digital

A modernização tecnológica do Judiciário trouxe avanços relevantes em termos de celeridade, racionalização processual, transparência administrativa e ampliação da circulação de informações. A expansão do processo judicial eletrônico reduziu etapas físicas, facilitou a prática de atos processuais e contribuiu para maior eficiência institucional. Esses avanços, contudo, não eliminam a necessidade de avaliar seus efeitos sobre populações em situação de vulnerabilidade social.

A digitalização integral do sistema de Justiça também revelou novas formas de exclusão. A ausência de acesso adequado à internet, a limitação de equipamentos, a instabilidade de conexão, a baixa familiaridade com plataformas digitais e a falta de letramento jurídico-tecnológico configuram obstáculos reais ao exercício do direito de ação. Para grupos socialmente vulnerabilizados, a tramitação eletrônica pode deixar de ser instrumento de facilitação e converter-se em barreira adicional de acesso à Justiça.

A chamada vulnerabilidade tecnológica amplia desigualdades preexistentes porque atinge de maneira mais intensa aqueles que já enfrentam barreiras econômicas, territoriais, educacionais, informacionais e institucionais. O problema, portanto, não está na tecnologia em si, mas em sua implementação sem medidas compensatórias adequadas. Quando o processo eletrônico presume acesso estável à internet, equipamentos compatíveis e domínio mínimo da linguagem digital, o sistema judicial pode reproduzir desigualdades que deveria mitigar.

O reconhecimento dessa vulnerabilidade exige políticas institucionais de inclusão digital, com manutenção de canais presenciais acessíveis, pontos de atendimento assistido, simplificação da linguagem nos sistemas eletrônicos, adaptação das plataformas a padrões de acessibilidade e preservação de alternativas não digitais quando indispensáveis à proteção de pessoas em situação de hipossuficiência. Tais providências não são concessões administrativas secundárias, mas condições necessárias para que a inovação tecnológica seja compatível com o direito fundamental de acesso à Justiça.

Sem essas medidas, a promessa de eficiência processual pode produzir efeito seletivo: torna o sistema mais ágil para aqueles que já possuem condições materiais e tecnológicas de acesso, enquanto aprofunda a distância entre o Judiciário e os grupos mais vulnerabilizados. Assim, a inclusão digital deve ser compreendida como dimensão contemporânea do acesso à Justiça e como requisito para uma jurisdição comprometida com a igualdade material.

3.3 Métodos adequados de resolução de conflitos e democratização da jurisdição

A ampliação do acesso à Justiça também passa pela adoção de métodos adequados de resolução de conflitos, como mediação e conciliação. O Código de Processo Civil de 2015 consolidou a política pública de estímulo à autocomposição, reconhecendo a importância de soluções consensuais, cooperativas e menos dependentes da decisão adjudicatória tradicional. Essa orientação amplia a compreensão do acesso à Justiça, que não deve ser reduzido ao ingresso em juízo ou à obtenção de sentença, mas compreendido como possibilidade de solução adequada, efetiva e proporcional do conflito.

A Resolução CNJ n. 125/2010 instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, promovendo mediação e conciliação como instrumentos de democratização do acesso à Justiça e de racionalização do sistema judicial. Essa política revela que a efetividade jurisdicional não depende apenas da multiplicação de decisões judiciais, mas também da

capacidade institucional de oferecer respostas compatíveis com a natureza do conflito, com os interesses envolvidos e com a posição concreta das partes.

Os métodos consensuais podem contribuir para soluções mais céleres, participativas e socialmente adequadas, especialmente em conflitos que envolvem relações continuadas. Contudo, sua utilização não deve ser idealizada. Em contextos de vulnerabilidade social, o consenso formal pode ocultar desigualdades materiais relevantes, sobretudo quando há assimetrias de poder, informação, renda, escolaridade, território, capacidade técnica ou dependência institucional entre as partes.

Por isso, mediação e conciliação devem ser acompanhadas de salvaguardas que assegurem compreensão adequada, liberdade real de escolha, equilíbrio mínimo entre os envolvidos e proteção contra renúncia indevida de direitos fundamentais. Um acordo célere, mas assimétrico e prejudicial à parte vulnerabilizada, não realiza acesso à Justiça; apenas encerra formalmente o conflito.

Nesses casos, incumbe ao magistrado, aos conciliadores, mediadores e demais atores do sistema de Justiça exercer controle de equidade sobre a autocomposição. Esse controle não significa inviabilizar soluções consensuais nem substituir a vontade das partes pela vontade do Estado-juiz. Significa verificar se o acordo foi construído com informação suficiente, ausência de coerção, proporcionalidade das obrigações assumidas, compreensão adequada de suas consequências e compatibilidade com direitos indisponíveis ou de especial proteção constitucional.

Assim, a utilização de métodos adequados de resolução de conflitos deve integrar uma política institucional comprometida com igualdade material, responsabilidade democrática e sensibilidade às desigualdades estruturais. A autocomposição, quando bem conduzida, pode ampliar a participação dos sujeitos na solução de seus conflitos e favorecer respostas mais adequadas à natureza da controvérsia. Quando aplicada sem controle de equidade, porém, pode mascarar desigualdades sob a aparência de consenso.

4. BIOÉTICA E ATIVIDADE JURISDICIONAL

A bioética, inicialmente vinculada às reflexões sobre ética médica, pesquisa científica e cuidado em saúde, consolidou-se como campo acadêmico a partir da segunda metade do século XX, especialmente com o desenvolvimento da ética biomédica principialista (Beauchamp; Childress, 2019). Ao longo das últimas décadas, contudo, seu escopo teórico e normativo foi ampliado, passando a dialogar com os direitos humanos, a filosofia moral, as políticas públicas e o Direito Constitucional (UNESCO, 2005; Piovesan, 2022). No contexto contemporâneo, apresenta-se como campo interdisciplinar voltado à proteção da dignidade humana em situações de vulnerabilidade, risco, desigualdade e assimetria de poder, assumindo dimensão normativa que ultrapassa os limites estritos da prática clínica (Garrafa; Porto, 2003).

Embora a literatura constitucional tenha enfrentado amplamente temas como judicialização de políticas públicas, igualdade material, mínimo existencial, reserva do possível e separação de Poderes, ainda é relativamente incipiente a incorporação sistemática da bioética como critério hermenêutico de qualificação da fundamentação judicial. A proposta deste estudo não consiste em substituir a dogmática constitucional por categorias externas ao Direito, mas em demonstrar que a bioética pode aprimorar a racionalidade argumentativa da decisão judicial, especialmente quando estão em jogo sujeitos vulnerabilizados, prestações essenciais, políticas públicas sensíveis e impactos institucionais relevantes.

A incorporação de fundamentos bioéticos à atividade jurisdicional revela-se especialmente pertinente em cenários de desigualdade estrutural. A decisão judicial, enquanto manifestação do poder estatal, produz efeitos concretos sobre a vida das pessoas e pode contribuir tanto para a redução quanto para a reprodução de vulnerabilidades sociais. Nesses casos, a decisão não apenas resolve uma controvérsia individual; ela também participa da definição prática do alcance dos direitos fundamentais e da distribuição institucional de bens socialmente relevantes.

Nesse contexto, a bioética acrescenta ao raciocínio jurídico tradicional uma dimensão de responsabilidade institucional e análise proporcional dos efeitos

humanos e sociais da decisão. Não se trata de consequencialismo amplo, subjetivo ou desvinculado da legalidade, mas de uma perspectiva consequencial moderada⁵, compatível com a Constituição, que exige atenção às repercussões concretas da decisão sem afastar os limites da separação de Poderes, da reserva do possível, da legalidade orçamentária e da deferência institucional quando presentes escolhas administrativas constitucionalmente legítimas.

A centralidade da dignidade da pessoa humana como valor estruturante do ordenamento jurídico brasileiro impõe leitura constitucional comprometida com a proteção de sujeitos em condição de vulnerabilidade (Sarlet, 2022b). A bioética, ao enfatizar responsabilidade institucional, proteção de grupos vulnerabilizados e prevenção de danos evitáveis, oferece suporte argumentativo relevante à fundamentação judicial em casos complexos (Nunes, 2017). Seus princípios clássicos — autonomia, beneficência, não maleficência e justiça — podem qualificar a decisão judicial ao exigir consideração da autodeterminação dos sujeitos, promoção de proteção efetiva, prevenção de danos institucionais ou individuais e análise distributiva dos impactos da decisão.

Entre esses princípios, a justiça assume especial relevância para o presente estudo. Em contextos de vulnerabilidade social, decidir com justiça não significa apenas aplicar a mesma regra a todos, mas reconhecer desigualdades concretas que afetam o exercício dos direitos fundamentais. A justiça bioética aproxima-se da igualdade material ao exigir que a fundamentação judicial explicita os critérios utilizados para ponderar necessidades individuais, impactos coletivos, escassez de recursos e deveres estatais de proteção. A noção de justiça como equidade, desenvolvida por Rawls (1971), reforça a necessidade de considerar a estrutura institucional da sociedade e a posição dos sujeitos em condições de desigualdade. Dworkin (1977), por sua vez, contribui ao enfatizar a centralidade dos direitos e a exigência de igual consideração e respeito nas decisões institucionais.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO estabelece relação expressa entre dignidade humana, igualdade, justiça,

⁵ A referência a uma perspectiva consequencial moderada indica a consideração dos impactos humanos, sociais, institucionais e orçamentários da decisão, sem substituição da legalidade constitucional por juízos subjetivos ou por avaliação consequencialista desvinculada do ordenamento jurídico.

solidariedade, responsabilidade social e proteção de indivíduos e grupos vulneráveis (UNESCO, 2005). Esse marco fortalece a compreensão de que a bioética possui dimensão jurídica e institucional, especialmente quando utilizada para interpretar situações que envolvem desigualdade social, risco, exclusão e violação de direitos fundamentais. No campo jurisdicional, sua relevância está em oferecer critérios adicionais para que a decisão considere não apenas a validade formal da norma aplicada, mas também os efeitos concretos de sua aplicação sobre sujeitos e grupos vulnerabilizados.

Assim, a bioética pode funcionar como instrumento de qualificação da hermenêutica constitucional e da fundamentação judicial, contribuindo para decisões mais coerentes com os valores democráticos, com a igualdade material e com a responsabilidade institucional do Poder Judiciário. Sua incorporação não altera o conteúdo das normas constitucionais, nem cria fundamento autônomo para intervenção judicial ilimitada; opera como critério complementar de argumentação, capaz de tornar mais transparente a análise dos impactos humanos, sociais e institucionais da decisão.

A atuação judicial orientada por fundamentos bioéticos, portanto, não implica substituição da legalidade por subjetividade moral, nem autoriza expansão irrestrita do papel do Judiciário na formulação ou execução de políticas públicas. Sua contribuição central está em oferecer uma via intermediária entre o formalismo excludente, que ignora vulnerabilidades concretas, e o ativismo excessivo, que desconsidera capacidades institucionais e escolhas administrativas legítimas.

4.1 Bioética, dignidade humana e igualdade material

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República e parâmetro interpretativo de todo o ordenamento jurídico. Sua concretização exige leitura constitucional compatível com a promoção da igualdade material, especialmente quando a aplicação formal da norma pode reproduzir desigualdades já existentes. No campo jurisdicional, a dignidade não deve funcionar apenas como enunciado retórico, mas como critério de controle da racionalidade, da proporcionalidade e da legitimidade das decisões judiciais.

A bioética contribui para esse processo ao enfatizar a proteção de sujeitos em situação de vulnerabilidade, a prevenção de danos evitáveis e a responsabilidade institucional diante de escolhas que afetam a vida concreta das pessoas. No âmbito judicial, isso significa reconhecer que determinadas decisões produzem impactos diferenciados sobre grupos socialmente fragilizados. A igualdade formal, embora indispensável, pode revelar-se insuficiente quando as partes se encontram em posições profundamente assimétricas quanto ao acesso à informação, aos recursos materiais, à representação jurídica ou à capacidade de suportar os efeitos do tempo processual.

Em demandas relacionadas à saúde pública, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a necessidade de ponderação entre políticas públicas, reserva do possível e proteção do mínimo existencial (Brasil, STF, RE 566.471/RN, 2019). Yamin (2023) demonstra que a proteção jurisdicional em saúde deve articular pretensões individuais urgentes, sustentabilidade das políticas públicas e deveres estruturais do Estado. Uma leitura bioética dessas decisões aprofunda essa perspectiva ao exigir que o magistrado explicita os critérios utilizados para conciliar dignidade individual, limitações orçamentárias e impactos coletivos da tutela concedida.

Na ADPF 347/DF, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário, o Supremo Tribunal Federal assumiu postura institucional voltada à proteção de grupos estruturalmente vulnerabilizados. A leitura bioética desse precedente reforça a responsabilidade institucional do Estado diante de violações sistemáticas de direitos humanos. Quando a omissão estatal produz sofrimento evitável, degradação da dignidade e exposição contínua a condições incompatíveis com direitos fundamentais, ela se aproxima de uma forma de maleficência institucional⁶.

A noção de maleficência institucional permite compreender que o dano juridicamente relevante não decorre apenas de atos estatais comissivos, mas também de omissões persistentes, descoordenação administrativa e manutenção de estruturas que expõem determinados grupos a violações previsíveis. Em tais

⁶ A expressão "maleficência institucional" é utilizada para indicar situações em que omissões persistentes, falhas estruturais ou descoordenação estatal produzem danos previsíveis e evitáveis a pessoas ou grupos vulnerabilizados, especialmente quando comprometem a dignidade humana e o núcleo essencial de direitos fundamentais.

hipóteses, a atuação judicial pode ser necessária não para substituir integralmente o gestor público, mas para exigir planos, metas, transparência, coordenação institucional e correção progressiva de violações estruturais.

Desse modo, dignidade humana, igualdade material e bioética se articulam como fundamentos de uma jurisdição constitucional sensível à vulnerabilidade social. Essa articulação não autoriza decisões baseadas em compaixão subjetiva ou voluntarismo judicial. Ao contrário, exige fundamentação objetiva, identificação das assimetrias relevantes, análise dos impactos da decisão e demonstração de que a intervenção jurisdicional é adequada, necessária e proporcional.

4.2 Vulnerabilidade como critério hermenêutico

A hermenêutica jurídica contemporânea reconhece que a interpretação do Direito não constitui ato mecânico de subsunção, mas processo argumentativo orientado por normas, princípios constitucionais, precedentes, circunstâncias fáticas e consequências institucionais. Nesse contexto, a vulnerabilidade social pode ser compreendida como critério hermenêutico legítimo, especialmente quando a aplicação formal da norma, sem atenção às condições concretas das partes, puder produzir efeitos desproporcionais ou reforçar desigualdades estruturais.

O reconhecimento da vulnerabilidade, contudo, não autoriza decisões arbitrárias, paternalistas ou desvinculadas da legalidade. Para que opere validamente como critério hermenêutico, deve ser demonstrada de modo objetivo, a partir de elementos fáticos verificáveis. Retomando o referencial desenvolvido na Seção 1, Fineman (2019) fundamenta essa exigência ao demonstrar que o reconhecimento institucional da vulnerabilidade impõe ao magistrado identificar quais arranjos institucionais produzem ou agravam condições de fragilidade relevantes para o caso. Heri (2020) complementa esse quadro ao indicar que a afetabilidade concreta dos sujeitos, verificável a partir de elementos objetivos do processo, constitui fundamento racional e controlável para a consideração da vulnerabilidade na argumentação judicial.

A consideração da vulnerabilidade não altera a regra jurídica aplicável nem cria exceção automática em favor da parte vulnerabilizada. Sua função é qualificar a

aplicação do Direito à luz das circunstâncias concretas, reforçando a racionalidade argumentativa da decisão. Em vez de substituir a legalidade por juízos subjetivos de justiça, a vulnerabilidade atua como elemento de contextualização constitucional, permitindo que a decisão seja mais transparente, proporcional e compatível com a igualdade material.

Em casos estruturais, como aqueles que envolvem políticas públicas, violações sistemáticas de direitos ou omissões estatais persistentes, a atuação judicial pode assumir caráter dialógico e institucional. Nesses contextos, a resposta jurisdicional não deve limitar-se à imposição pontual de obrigações individuais, podendo estimular soluções cooperativas entre os Poderes, definição de metas, acompanhamento progressivo e produção de informações qualificadas. A ADPF 347/DF exemplifica essa postura ao reconhecer falhas estruturais no sistema penitenciário e determinar providências coordenadas, sem substituir integralmente a atuação administrativa.

A literatura sobre constitucionalismo dialógico reforça que a intervenção judicial em contextos estruturais deve preservar espaços de deliberação institucional, participação democrática e controle público. Gargarella (2022) contribui para esse debate ao compreender o Direito como prática institucional de conversação entre iguais, permitindo pensar decisões judiciais não como atos isolados de imposição, mas como parte de um processo público de justificação, diálogo e correção institucional.

A utilização da vulnerabilidade como critério hermenêutico também exige cautela quanto aos limites da jurisdição. O reconhecimento de desigualdades estruturais não transforma o magistrado em formulador ordinário de políticas públicas, nem autoriza intervenção ilimitada em escolhas administrativas constitucionalmente legítimas. Sua função é permitir controle constitucional qualificado quando houver violação concreta de direitos fundamentais, omissão persistente, tratamento discriminatório ou insuficiência grave de proteção estatal.

Assim, a vulnerabilidade social pode operar como critério hermenêutico de equilíbrio. De um lado, impede que a aplicação abstrata da norma produza formalismo excludente. De outro, exige que eventual intervenção judicial seja justificada por critérios objetivos, proporcionalidade, fundamentação adequada e

respeito às capacidades institucionais dos demais Poderes. Essa dupla função torna a vulnerabilidade categoria relevante para uma jurisdição constitucional sensível às desigualdades, mas comprometida com a legalidade, a separação de Poderes e a responsabilidade institucional.

4.3 Formação ética e cultura institucional

A incorporação da bioética à atividade jurisdicional demanda mudança cultural no interior do sistema de Justiça. A formação técnica tradicional, centrada predominantemente na aplicação da norma, na dogmática processual e na solução adjudicatória de conflitos, mostra-se insuficiente diante da complexidade das demandas contemporâneas. Questões envolvendo saúde, sistema prisional, moradia, assistência social, exclusão digital, direitos sociais e violações estruturais exigem do magistrado não apenas domínio jurídico, mas também capacidade de compreender impactos sociais, assimetrias institucionais, efeitos distributivos e consequências concretas da decisão.

A qualificação continuada de magistrados e servidores deve incluir reflexão sistemática sobre direitos humanos, desigualdades estruturais, vulnerabilidade social, bioética, análise de impacto das decisões judiciais e responsabilidade institucional. A integração desses conteúdos em programas de formação promovidos por escolas judiciais e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados pode contribuir para decisões mais sensíveis às vulnerabilidades estruturais, sem comprometer a técnica jurídica. Ao contrário, a formação bioética tende a qualificar a técnica decisória, pois amplia a capacidade de fundamentação, ponderação e avaliação dos efeitos concretos do provimento jurisdicional.

A cultura institucional do Judiciário precisa reconhecer que a neutralidade absoluta é conceito problemático em contextos de desigualdade. A imparcialidade judicial não se confunde com indiferença às condições concretas das partes. Ser imparcial não significa ignorar vulnerabilidades objetivamente demonstradas, mas considerá-las de forma equilibrada, transparente e juridicamente controlável. A neutralidade aparente, quando desatenta às assimetrias materiais, pode reproduzir desigualdades sob a forma de aplicação formalmente uniforme da norma.

Nesse sentido, a formação ética não deve ser compreendida como dimensão acessória ou meramente humanística da carreira judicial. Ela constitui condição para o exercício responsável da jurisdição constitucional, especialmente em demandas que envolvem grupos vulnerabilizados e políticas públicas sensíveis. A incorporação da bioética à cultura institucional pode auxiliar o magistrado a identificar riscos de dano, avaliar consequências sociais da decisão e justificar de modo mais consistente a proteção de direitos fundamentais sem desconsiderar a reserva do possível e as capacidades institucionais dos demais Poderes.

Assim, a mudança cultural proposta não corresponde à substituição da racionalidade jurídica por sensibilidade moral genérica. Trata-se de qualificar a atuação judicial mediante formação continuada, fundamentação objetiva, responsabilidade institucional e atenção às condições concretas dos sujeitos afetados. A bioética, nesse contexto, funciona como instrumento de aprimoramento da decisão judicial, permitindo que a jurisdição constitucional responda às desigualdades estruturais com maior rigor argumentativo, transparência e proporcionalidade.

5. FUNDAMENTOS INSTITUCIONAIS PARA UM JUDICIÁRIO SENSÍVEL À VULNERABILIDADE

A consolidação de um Judiciário comprometido com a igualdade material exige superar uma compreensão estritamente formal do princípio da isonomia, sem desconsiderar os limites institucionais impostos pela separação de Poderes, pela reserva do possível e pelas capacidades administrativas dos órgãos responsáveis por políticas públicas. A vulnerabilidade social, enquanto fenômeno estrutural, impõe ao sistema de Justiça o dever de considerar as condições concretas dos sujeitos envolvidos e explicitar, na fundamentação judicial, os impactos humanos, sociais, institucionais e distributivos das decisões.

A incorporação da vulnerabilidade como categoria juridicamente relevante não implica relativização da legalidade. Ao contrário, representa forma de concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da justiça social. A contribuição propositiva deste estudo reside na articulação

entre vulnerabilidade social, bioética e desenho institucional do Judiciário, com a finalidade de oferecer parâmetros práticos para a qualificação da fundamentação decisória.

A jurisdição sensível à vulnerabilidade não depende de maior disposição interventiva do magistrado, mas de critérios institucionais que indiquem quando, como e em que limites a atuação judicial deve ocorrer. Essa perspectiva evita dois riscos simétricos: o formalismo excludente, que ignora desigualdades concretas sob aparência de neutralidade, e a intervenção judicial excessiva, que desconsidera capacidades administrativas, limites orçamentários e escolhas públicas constitucionalmente legítimas.

No plano institucional, a atuação judicial sensível à vulnerabilidade pode ser orientada por cinco diretrizes operacionais. A primeira consiste no estímulo à formação continuada de magistrados e servidores em direitos humanos, desigualdades estruturais, bioética, análise de impacto das decisões e responsabilidade institucional. A integração desses conteúdos aos programas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e das Escolas Judiciais pode contribuir para uma cultura decisória mais atenta às condições concretas dos jurisdicionados, sem comprometer o rigor técnico da aplicação do Direito.

A segunda diretriz refere-se ao desenvolvimento de protocolos decisórios voltados à identificação de fatores de vulnerabilidade social. Esses protocolos não devem funcionar como fórmulas automáticas, mas como instrumentos de racionalização da fundamentação judicial. Em demandas envolvendo mínimo existencial, reserva do possível, direitos prestacionais ou omissões estatais persistentes, o magistrado deve explicitar as vulnerabilidades presentes, os direitos afetados, os critérios de ponderação utilizados, os impactos individuais e coletivos da decisão e os limites institucionais da intervenção judicial.

A terceira diretriz envolve o fortalecimento da cooperação interinstitucional em casos estruturais. Quando reconhecidas falhas sistêmicas, a resposta judicial pode exigir audiências públicas, produção de dados técnicos, diálogo entre os Poderes, participação de instituições especializadas, definição de metas progressivas e

acompanhamento das medidas adotadas. A literatura sobre litigância estrutural reforça que decisões judiciais em contextos complexos dependem de estratégias de implementação, monitoramento e diálogo institucional, e não apenas do reconhecimento formal da violação (Rodríguez-Garavito, 2011; Rodríguez-Garavito; Rodríguez-Franco, 2015; Gargarella, 2022).

A quarta diretriz consiste na ampliação de políticas de inclusão digital no âmbito do Judiciário. A modernização tecnológica deve ser acompanhada da manutenção de canais presenciais acessíveis, da criação de pontos de atendimento assistido, da adaptação de plataformas eletrônicas a padrões de acessibilidade e de estratégias de letramento digital voltadas a populações vulnerabilizadas. A eficiência tecnológica somente se compatibiliza com o acesso à Justiça quando não converte a exclusão digital em nova barreira estrutural ao exercício de direitos.

A quinta diretriz diz respeito à consolidação de uma cultura institucional orientada à equidade, à transparência, à responsabilidade fiscal e à sustentabilidade das políticas públicas. A proteção de direitos fundamentais deve ser acompanhada de análise da viabilidade institucional das decisões, especialmente quando envolvem políticas públicas de caráter coletivo. Isso exige que o magistrado considere a urgência do caso individual, os efeitos distributivos da decisão, as alternativas administrativas disponíveis, a capacidade de cumprimento pelo poder público e a necessidade de preservar tratamento isonômico entre pessoas em situação semelhante.

A análise dos remédios jurisdicionais também deve integrar essa cultura institucional. Young (2019) demonstra que a distância entre o reconhecimento judicial de direitos econômicos e sociais e a efetividade dos remédios adotados constitui um dos desafios centrais da jurisdição contemporânea. Assim, em demandas estruturais ou de elevada complexidade institucional, a decisão judicial deve evitar provimentos meramente declaratórios, inexecutáveis ou incapazes de produzir transformação concreta, mas também medidas excessivamente intrusivas que desconsiderem a capacidade administrativa dos órgãos responsáveis pela política pública.

Esses parâmetros não autorizam a substituição indevida do gestor público pelo magistrado. Sua finalidade é qualificar o controle constitucional quando houver violação concreta de direitos fundamentais, omissão estatal persistente ou tratamento institucional incompatível com a dignidade humana e a igualdade material. A atuação judicial não deve converter-se em gestão direta de políticas públicas, mas também não pode permanecer inerte diante de violações estruturais que afetam o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

A articulação entre vulnerabilidade social, acesso à Justiça e bioética revela-se instrumento teórico e prático para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Ao explicitar critérios de equidade, proporcionalidade, responsabilidade institucional e adequação do remédio jurisdicional, o magistrado fortalece a previsibilidade, a coerência e a legitimidade das decisões judiciais em contextos de desigualdade estrutural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vulnerabilidade social, enquanto fenômeno estrutural e multidimensional, impõe ao sistema de Justiça brasileiro desafios que ultrapassam a aplicação formal da norma jurídica. A persistência de desigualdades econômicas, raciais, territoriais, informacionais, tecnológicas e institucionais evidencia que a igualdade meramente formal é insuficiente para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República de 1988. Em contextos dessa natureza, a decisão judicial deve considerar os impactos concretos que produz sobre sujeitos e grupos historicamente vulnerabilizados, sem perder de vista os limites constitucionais da atuação jurisdicional.

O estudo permitiu sustentar que o reconhecimento da vulnerabilidade social como categoria juridicamente relevante qualifica a atividade jurisdicional, pois exige fundamentação mais transparente, identificação objetiva das condições concretas das partes, explicitação dos critérios de ponderação utilizados e análise dos efeitos humanos, sociais e institucionais da decisão. A vulnerabilidade, portanto, não atua como justificativa para flexibilização arbitrária da legalidade, mas como critério de contextualização constitucional da decisão judicial.

A contribuição central do artigo reside na proposição da bioética como parâmetro hermenêutico complementar para a fundamentação judicial em contextos de vulnerabilidade social. Essa incorporação não substitui a dogmática constitucional, nem transforma princípios bioéticos em fundamento autônomo de intervenção judicial ilimitada. Seu papel é qualificar a racionalidade decisória, exigindo que o julgador considere critérios de dignidade, equidade, justiça distributiva, prevenção de danos, responsabilidade institucional e análise proporcional dos impactos humanos e coletivos da decisão.

Essa proposta situa a bioética como instrumento de equilíbrio entre dois riscos recorrentes na jurisdição constitucional: o formalismo excludente, que aplica a norma sem considerar desigualdades concretas, e o ativismo judicial excessivo, que desconsidera escolhas administrativas legítimas, limitações orçamentárias, capacidades institucionais e efeitos coletivos das decisões. Nessa perspectiva, a bioética não amplia arbitrariamente a jurisdição; contribui para torná-la mais fundamentada, proporcional, transparente e democraticamente controlável.

No plano institucional, o artigo aponta medidas concretas para qualificar a atuação judicial, como formação continuada em direitos humanos, bioética e desigualdades estruturais; protocolos decisórios para identificação objetiva de vulnerabilidades; análise dos impactos sociais, orçamentários e distributivos das decisões; cooperação interinstitucional em casos estruturais; inclusão digital; e práticas jurisdicionais orientadas por equidade, transparência, responsabilidade fiscal e sustentabilidade das políticas públicas.

Conclui-se que a consolidação de um Judiciário sensível à vulnerabilidade social depende de transformação cultural e institucional. Essa transformação exige reconhecer que imparcialidade judicial não se confunde com indiferença às desigualdades concretas. A jurisdição constitucional torna-se mais legítima quando explicita os fatores de vulnerabilidade envolvidos, fundamenta de modo objetivo a ponderação realizada, escolhe remédios jurisdicionais adequados e respeita os limites democráticos de sua atuação.

Por fim, a efetivação dos direitos fundamentais em uma sociedade estruturalmente desigual exige que o sistema de Justiça atue não apenas como

solucionador de conflitos individuais, mas como instituição constitucionalmente comprometida com a promoção da igualdade material. A atuação jurisdicional orientada pela dignidade da pessoa humana, pela bioética, pela responsabilidade institucional e pelo respeito à separação de Poderes pode fortalecer o Estado Democrático de Direito, oferecendo respostas mais justas, proporcionais e transparentes aos conflitos marcados por vulnerabilidade social. Pesquisas futuras poderão examinar empiricamente em que medida decisões judiciais em casos estruturais incorporam critérios bioéticos e como essa incorporação influencia a efetividade dos remédios jurisdicionais adotados.

REFERÊNCIAS

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Principles of biomedical ethics**. 8. ed. New York: Oxford University Press, 2019.

BOTTINI FILHO, Luciano. **Covid-19 through Brazilian courts: the deserving and the undeserving vulnerable**. *German Law Journal*, Cambridge, v. 22, n. 6, p. 990-1008, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.657.156/RJ**. Tema 106. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em: 25 abr. 2018. Brasília, DF: STJ, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em: 7 out. 2010. Brasília, DF: STF, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Medida cautelar julgada em: 9 set. 2015. Brasília, DF: STF, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 566.471/RN**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 22 maio 2019. Brasília, DF: STF, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. 326 p. ISBN 978-65-5972-116-0.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025. 650 p. ISBN 978-65-5972-195-5.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

FINEMAN, Martha Albertson. Vulnerability and social justice. **Valparaiso University Law Review**, Valparaiso, v. 53, n. 2, p. 341-370, 2019.

GARGARELLA, Roberto. **The law as a conversation among equals**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

GARRAFA, Volnei; PORTO, Dora. Bioética, poder e injustiça: por uma ética de intervenção. **Revista Bioética**, Brasília, DF, v. 11, n. 1, p. 35-44, 2003.

HERI, Corina. Justifying new rights: affectedness, vulnerability, and the rights of peasants. **German Law Journal**, Cambridge, v. 21, n. 4, p. 702-720, 2020.

LANDAU, David. The reality of social rights enforcement. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, v. 53, n. 1, p. 189-247, 2012.

NUNES, Rui. **Bioética e direito**. Coimbra: Almedina, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Beyond the courtroom: the impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin America. **Texas Law Review**, Austin, v. 89, p. 1669-1698, 2011.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César; RODRÍGUEZ-FRANCO, Diana. **Radical deprivation on trial: the impact of judicial activism on socioeconomic rights in the Global South**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./abr./maio 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022a.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022b.

UNESCO. **Universal Declaration on Bioethics and Human Rights**. Paris: UNESCO, 2005.

VITALE, David. The relational impact of social rights judgments: a trust-based analysis. **Legal Studies**, Cambridge, v. 42, n. 3, p. 408-424, 2022.

YAMIN, Alicia Ely. **When misfortune becomes injustice**: evolving human rights struggles for health and social equality. 2. ed. Stanford: Stanford University Press, 2023.

YOUNG, Katharine G. The right-remedy gap in economic and social rights adjudication: holism versus separability. **University of Toronto Law Journal**, Toronto, v. 69, supl. 1, p. 124-149, 2019.